



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 855, DE 2020

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Modifica o Decreto n.º 2.655 de 1998 para determinar a suspensão da cobrança de energia elétrica em períodos de pandemia.

**DESPACHO:**

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, POR CONTRARIAR O DISPOSTO NO ARTIGO 84, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART. 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEAS "A" E "B", DO RICD. OFICIE-SE AO AUTOR, SUGERINDO-LHE A FORMA DE INDICAÇÃO. PUBLIQUE-SE.

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

---

### PROJETO LEI Nº , DE 2020

(do Deputado Federal KIM KATAGUIRI)

**Modifica o Decreto nº 2.655 de 1998 para determinar a suspensão da cobrança de energia elétrica em períodos de pandemia.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclui o art. 11 – A no Decreto 2.655 de 1998, que vigerá com a seguinte redação:

Art. 23 – A: Em caso de pandemias, guerras ou estado de calamidade pública, não será cobrado o uso de energia elétrica.

Parágrafo Único – A isenção disposta no *caput* da presente ficará condicionada ao consumo igual ou inferior à média dos últimos três meses.

Art. 2º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

---

**KIM KATAGUIRI**

**Deputado Federal (DEM-SP)**

### **JUSTIFICAÇÃO**

A essência da norma, como conceito legal, é apresentar respostas celares e eficazes à sociedade, atuando em conjunto com os costumes e valores – como fonte do Direito – e observando os princípios constitucionais.

Considerando a pandemia mundial causada pelo Covid-19 (Coronavirus), bem como o estado de calamidade pública enviado à esta casa pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e aprovado pelo Congresso Nacional, é inquestionável a preocupação causada e a necessidade de adoção de medidas urgentíssimas a fim de coibir o avanço da pandemia.

Indiscutivelmente a redução das jornadas de trabalho em razão da contenção da contaminação atrelada ao fechamento de estabelecimentos comerciais e suspensão das atividades importará em patente redução da capacidade financeira da população em geral, podendo inclusive leva-los à insolvencia.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

---

Não obstante, a energia elétrica é um elemento essencial à vida e a dignidade da pessoa humana, sendo seu uso racional indispensável à manutenção da saúde pública. Deste modo, a suspensão da cobrança de energia elétrica em períodos de pandemia, estado de calamidade e guerra é condição essencial para garantir as condições básicas de subsistência ao cidadão.

Assim, conclamo os nobres pares para a aprovação do presente.

Sala das Sessões, 20 de março de 2020.

**KIM KATAGUIRI**

**Deputado Federal (DEM-SP)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **DECRETO N° 2.655, DE 2 DE JULHO DE 1998**

Regulamenta o Mercado Atacadista de Energia Elétrica, define as regras de organização do Operador Nacional do Sistema Elétrico, de que trata a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998,

**DECRETA:**

.....

**CAPÍTULO III**  
**DA TRANSMISSÃO, DA DISTRIBUIÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA**

.....

Art. 11. A retratação de consumidor livre, que efetivou a opção de que tratam os arts 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, implicará sua submissão a novas condições de fornecimento a serem ajustadas com o concessionário anterior, observados os critérios estabelecidos pela ANEEL.

**CAPÍTULO IV**  
**DO MERCADO ATACADISTA DE ENERGIA ELÉTRICA**

**Seção I**  
**Das Regras do Mercado Atacadista de Energia**

Art. 12. (*Revogado pelo Decreto nº 5.177, de 12/8/2004*)

.....

**FIM DO DOCUMENTO**